



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10283.005805/97-80
Recurso nº 303-120.116 Especial do Procurador
Matéria II/IPI
Acórdão nº 03-05.580
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A

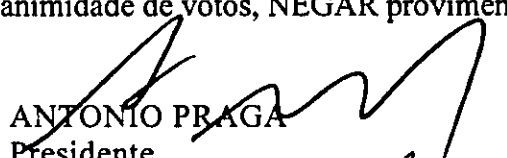
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
TELEFONE CELULAR**

O telefone celular é classificado no Código TIPI/TAB 8525.20.0199, podendo aproveitar o benefício do "Ex-004" constante da Portaria MF nº 785, de 22/12/92, repetida na Portaria MF nº 269, de 18/06/93, por ser tratar de um "sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil".

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

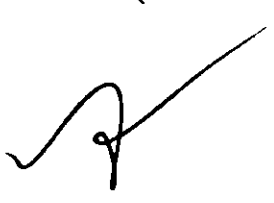
ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith Do Amaral Marcondes, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 303-29.339, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

TELEFONE CELULAR - O telefone celular é classificado no Código TIPI/TAB 8525.20.0199, podendo aproveitar o benefício do "Ex-004" constante da Portaria MF nº 785, de 22/12/92, repetida na Portaria MF nº 269, de 18/06/93, por ser ele um 'sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil'.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O Auto de Infração decorre de processo de verificação fiscal, pelo qual a i. Fiscalização constatou que os produtos importados (telefones celulares) não estariam enquadrados nos "ex" criados pela Portaria/MF nº 269/93, reproduzido pela Portaria/MF nº 785/92, que reduzia o Imposto de Importação (II) para 0%.

O Acórdão recorrido, embasado em jurisprudência das três Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, conclui que o telefone celular é classificado no código TIPI/TAB 8525.20.0199¹, **podendo aproveitar o benefício do "Ex 004"**, constante das citadas Portarias/MF, em função de se tratar de um **sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil**. A conclusão está embasada em informação prestada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Departamento de Negociações Internacionais), atendendo à Resolução nº 301.1034, requerida nos autos de outro processo administrativo que resultou no Acórdão nº 301-28.566. Segundo constaria de tal documento:

A descrição do 'Ex 004' da Portaria MF nº 785, de 22/12/92, código 8525.20.0199 da Tab., repetida no 'Ex 003' da Portaria MF nº 269, de 18/06/93, 'Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil', originou-se na Portaria MEFP nº 526, DOU e 21/06/91, e trata de aparelho portátil para comunicação telefônica celular, com as seguintes partes:

- monofone, composto de transmissor-receptor, lógica e bateria de alimentação;*
- recarregador de baterias e transformador AC/DC; e,*
- amplificador de sinais (booster).*

A função do aparelho é a de permitir conversação telefônica celular portátil e sua adaptação ao uso em veículos automotores.

¹ 8525.20 – Aparelhos Transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado.

8525.20.0199 – Qualquer outro

EX 003 – Sistema de transceptores (transmissores e receptores) para telefonia celular na versão portátil;

EX 004 – Sistema de transceptores para telefonia celular nas versões veicular e transportável.

Portanto, abrange o telefone celular, como parte do sistema de telefonia.

A i. Procuradoria, por sua vez, sustenta que o equipamento não se enquadra nos “ex” das citadas Portarias/MF, por se tratar de “*telefones celulares portáteis*” e não de “*um sistema de transceptores para telefonia celular*”, consoante se depreende dos catálogos anexados ao processo (fls. 99/100). Ademais, explicita que o ADN/COSIT nº 28/94 teria posto fim à controvérsia ao esclarecer o que segue:

1 – Classifica-se no código 8525.20.0199 da NBM/SH (TIPI/TAB) vigentes, o TELEFONE CELULAR PORTÁTIL, constituído de aparelho transmissor e aparelho receptor, ambos de telefonia, incorporados, formando corpo único operando em faixas de frequência de 800 a 900 MHz (Parecer COSIT/DINIM n. 387, de 25.04.94).

2 – O Telefone celular, acima definido, não está enquadrado no ‘ex’ (destaque) criado pela Portaria MF n. 785/92 (vigente até 31.12.93), prorrogada pela Portaria MF 269/93 (com vigência até 31.12.94), para os ‘Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil’ (Informação COSIT/DIMON n. 175, de 26.04.94).

Mediante o Despacho nº 114/2005 (fls. 150/151), a i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Regularmente intimada, a Interessada apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 154/157), pelas quais solicita que o acórdão recorrido seja mantido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



Voto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como visto, trata-se de Recurso Especial, protocolizado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se requer a reforma do Acórdão nº 303-29.339. Neste, foi afastada a exigência contida no Auto de Infração de 01/14, referente ao II e IPI (além dos consectários legais), em função de jurisprudência das três Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, a qual conclui que o telefone celular é classificado no código TIPI/TAB 8525.20.0199, **podendo aproveitar o benefício do "Ex 004"**, constante da Portaria/MF nº 785/92, repetida na Portaria/MF nº 269/93, por ser um **sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil**.

A i. Procuradoria sustenta que o equipamento importado não se enquadra no "ex" (destaque) das referidas Portarias/MF, pois não é *"um sistema de transceptores para telefonia celular"*, mas *"telefones celulares portáteis"*, conforme disposto na ADN/COSIT nº 28/94, segundo o qual *"(...) Telefone celular, acima definido, não está enquadrado no 'ex' (destaque) criado pela Portaria MF n. 785/92 (vigente até 31.12.93), prorrogada pela Portaria MF 269/93 (com vigência até 31.12.94), para os 'Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil' (Informação COSIT/DIMON n. 175, de 26.04.94)"*.

Entendo que cabe razão à Interessada.

A principal razão que me leva a esse entendimento é o mesmo contido no Acórdão recorrido. Ou seja, a busca da verdade material, contida em informação prestada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Departamento de Negociações Internacionais), pela qual se esclarece o que segue:

A descrição do 'Ex 004' da Portaria MF nº 785, de 22/12/92, código 8525.20.0199 da Tab., repetida no 'Ex 003' da Portaria MF nº 269, de 18/06/93, 'Sistemas de transceptores para telefonia celular na versão portátil', originou-se na Portaria MEFP nº 526, DOU e 21/06/91, e trata de aparelho portátil para comunicação telefônica celular, com as seguintes partes:

- monofone, composto de transmissor-receptor, lógica e bateria de alimentação;*
- recarregador de baterias e transformador AC/DC; e,*
- amplificador de sinais (booster).*

A função do aparelho é a de permitir conversação telefônica celular portátil e sua adaptação ao uso em veículos automotores.

Portanto, abrange o telefone celular, como parte do sistema de telefonia.

De qualquer forma, esse não é o único fundamento que me leva a esta conclusão. Entendo que outros fatos, aplicáveis ao caso concreto, também são essenciais ao deslinde da controvérsia.

Para expô-los, devo, primeiramente, reproduzir um pequeno trecho da decisão de primeira instância (fl. 107):

É bem verdade que muitas importações de aparelho celular portátil ocorreram com a aplicação de alíquota zero, em razão da confusa descrição dos "ex" criados pelas portarias em foco. Contudo, esta questão foi resolvida com a edição do Ato Declaratório Normativo nº 28, de 09.05.94 (...).

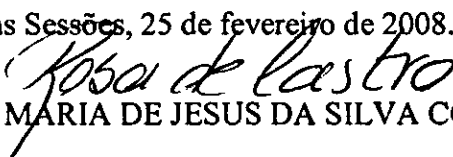
Ora, conforme se evidencia, a própria administração admite que: (i) a descrição dos "ex" era confusa; (ii) conseqüentemente, muitas operações de importação foram feitas conforme entendimento esposado pela Interessada; e, (iii) a celeuma somente se encerrou quando da publicação do Ato Declaratório Normativo nº 28/94.

Ora, de acordo com os Demonstrativos de Apuração do II e do IPI, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram em 06 de maio de 1994. A publicação do Ato Declaratório Normativo nº 28, por sua vez, somente foi editado em 09 de maio de 1994 (ou seja, dias após a entrada do produto no território nacional).

Ademais, a norma utilizada pela administração tributária para embasar o lançamento (somente cientificado em 31 de outubro de 1997 - mais de três anos após a ocorrência do fato gerador) não foi um Ato Declaratório Interpretativo (ADI), cuja aplicação, por força do art. 106, I, do CTN, poderia ser interpretado como tendo efeitos retroativos, mas um Ato Declaratório Normativo (ADN). Este último tipo, em verdade, vem normatizar regra superior, mas não interpretá-la e, portanto, ao contrário do que conclui o Parecer Normativo COSIT nº 05/94, entendo que não pode ser oponível (retroativamente) à Interessada.

Em função de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da i. Procuradoria.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

